



Proc.: 00560/13

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 00560/13– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial  
**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NA DECISÃO Nº 338/2011-2ª CM REF. A FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO EXERCÍCIO DE 2012  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé  
**INTERESSADO:** Sem Interessados  
**RESPONSÁVEIS:** Marilúcia Camargo da Mota - CPF nº 422.296.932-04, FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES - CPF nº 302.345.904-59, Jairo Borges Faria - CPF nº 340.698.282-49, Rolberasmo Siqueira Rosa - CPF nº 690.842.972-53, Mauro Raimundo, Marcos Felix da Silva - CPF nº 418.907.792-53, David Nink - CPF nº 408.782.602-34  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO:** Nº 3º Sessão Extraordinária do Pleno, de 14 de dezembro de 2017.

**EMENTA.** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO, PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 354/SEMED/2011. TRANSPORTE ESCOLAR. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS. DANO AO ERÁRIO PROVADO E QUANTIFICADO. TCE JULGADA IRREGULAR. APLICAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Após a conversão do procedimento em Tomada de Contas Especial, uma vez verificadas irregularidades e dano ao erário, deve-se imputar responsabilidade aos agentes causadores do dano, quando provada a prática de atos ilegais, ilegítimos, antieconômicos e com infração às normas legais, com repercussão danosa ao erário.
2. No presente caso, a instrução processual efetiva revelou dispêndio financeiro das contas do Município de São Francisco do Guaporé-RO, para adimplir a prestação de serviços de transporte escolar não executados, o que caracterizou a irregular liquidação das despesas, com infringência ao art. 62 e 63, § 2º, III, da Lei federal n. 4.320/1964, sendo constatado o resultado danoso ao erário municipal.
3. Tomada de Contas Especial irregular, com imputação de débito e multa.
4. Arquivamento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de atos e contratos, convertido em Tomada de Contas Especial, por meio da Decisão n. 234/2013 - 2ª Câmara, com o objetivo de apurar irregularidades no transporte escolar no município de São Francisco do Guaporé-RO, de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal, **Jairo Borges Faria**, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**, por unanimidade de votos, em:

**I – JULGAR a vertente Tomada de Contas Especial irregular**, com supedâneo no disposto no art. 16, inciso III, “b e c”, da LC n. 154/1996, c/c artigo 25, inciso III do Regimento Interno do TCER, haja vista a infringência ao *caput*, do 37, da Constituição Federal (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), com conseqüente imputação de débito, em razão da ocorrência de dano ao erário do Município de São Francisco do Guaporé-RO no valor histórico **R\$ 46.326,28** (quarenta e seis mil, trezentos e vinte e seis reais e vinte e oito centavos), por ter de forma dolosa deu causa a irregular liquidação da despesa no pagamento das Notas Fiscais n. 108 e 107, às fls. ns. 329 e 331, relativas ao pagamento sem a devida certificação e comprovação da real execução dos serviços de transporte escolar na Municipalidade de São Francisco do Guaporé-RO, com violação aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, de responsabilidade do **Senhor Marcos Felix da Silva**, CPF n. 340.698.282-49 Secretário Municipal Adjunto de Educação;

**II – IMPUTAR DÉBITO**, em favor do erário municipal de São Francisco do Guaporé-RO, com substrato jurídico no disposto no art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/1996, ao **Senhor Marcos Felix da Silva, CPF n. 340.698.282-49 Secretário Municipal Adjunto de Educação**, no valor histórico de **R\$ 46.326,28** (quarenta e seis mil, trezentos e vinte e seis reais e vinte e oito centavos) o qual, a ser corrigido monetariamente a partir de janeiro de 2013, corresponde ao valor de **R\$ 97.398,96** (noventa e sete mil, trezentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos), pela irregular liquidação de despesa, por não observar os requisitos necessários para aferir a efetiva prestação de serviços quando de sua liquidação relativas as Notas Fiscais n. 108 e 107, às fls. n. 329 e 331, com infringência aos artigos 62 e 63, § 2º do inciso III, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

**III - MULTAR**, com esquite no art. 54, da LC n. 154, de 1996, o **Senhor Marcos Felix da Silva**, CPF n. 340.698.282-49 Secretário Municipal Adjunto de Educação, à época, na monta de **R\$ 3.101,87** (três mil, cento e um reais e oitenta e sete centavos), equivalente a cinco por cento do valor do dano o qual atualizado perfaz a cifra de **R\$ 62.037,56** (sessenta e dois mil, trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos) sendo que o seu valor histórico foi monta de **R\$**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**46.326,28** (quarenta e seis mil, trezentos e vinte e seis reais e vinte e oito centavos) por ter de forma dolosa deu causa a irregular liquidação da despesa no pagamento das Notas Fiscais n. 108 e 107, às fls. ns. 329 e 331, relativas ao pagamento sem a devida certificação e comprovação da real execução dos serviços de transporte escolar na municipalidade de São Francisco do Guaporé-RO, com violação aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964;

**IV – SANCIONAR a Senhora Marilúcia Camargo da Mota**, CPF n. 422.296.932-04, Ex-Secretária Municipal de Educação, ora processada no patamar de **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), com base na norma inculpada no inciso II, do art. 55, da LC n. 154, de 1996, ante a sua conduta comissiva por omissão, em flagrante violação ao disposto no art. 37 *caput*, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que lhe competia o dever de observância as normas e regulamentos, bem como o fiel cumprimento dos Atos Administrativos de suas atribuições, pois não foi evidenciada motivação clara da contratação da nova quilometragem, e o número de alunos que foram atendidos, e tampouco justificativa de tais rotas não estarem previstas no processo 354/2011;

**V - ADVERTIR** ao responsáveis que o débito imposto no item II deste Acórdão deverá ser recolhida à conta única do tesouro do Município de São Francisco do Guaporé, e as multas (itens II e IV), ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**VI - FIXAR** o prazo de **15** (quinze) dias para o recolhimento dos débitos e multas cominados, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

**VII – AUTORIZAR**, caso não sejam comprovados os devidos recolhimentos após o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial dos débitos e das multas consignadas, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO;

**VIII – AFASTAR** a responsabilidade do **Jairo Borges Faria**, CPF n. 340.698.282-49, Ex-Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé-RO, **Senhor Francisco de Assis Fernandes**, CPF n. 302.345.904.59, Advogado do Município de São Francisco do Guaporé-RO, **Mauro Raimundo**, Ex-presidente da Comissão de mediação das Linhas e Rotas do Transporte Escolar do Município de São Francisco do Guaporé/RO-CMTE, **Senhor David Nink**, CPF n. 408.782.602-34, Ex-Membro da CMTE, **Senhor Rolberasmo Siqueira Rosa**, CPF n. 690.842.972-53, Ex-Membro da CMTE, ante a inexistência de condutas ilícitas bem como a não-demonstração de nexos causal de suas ações com o resultado irregular lesivo ao erário Municipal;

**IX – DÊ-SE CIÊNCIA** deste Acórdão aos interessados, indicados nos itens I a VIII, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16/12/2013, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), bem como via Ofício ao Ministério Público Estadual;

**X – PUBLIQUE-SE;**

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, **FRANCISCO**



Proc.: 00560/13

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator  
Mat. 456

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 00560/13– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial  
**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NA DECISÃO Nº 338/2011-2ª CM REF. A FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO EXERCÍCIO DE 2012  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé  
**INTERESSADO:** Sem Interessados  
**RESPONSÁVEIS:** Marilúcia Camargo da Mota - CPF nº 422.296.932-04, FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES - CPF nº 302.345.904-59, Jairo Borges Faria - CPF nº 340.698.282-49, Rolberasmo Siqueira Rosa - CPF nº 690.842.972-53, Mauro Raimundo, Marcos Felix da Silva - CPF nº 418.907.792-53, David Nink - CPF nº 408.782.602-34  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO:** Nº 3º Sessão Extraordinária do Pleno, de 14 de dezembro de 2017.

## RELATÓRIO

1. Trata - se de Fiscalização de atos e contratos, convertido em Tomada de Contas Especial, por meio da Decisão n. 234/2013 - 2ª Câmara, com o objetivo de apurar irregularidades no transporte escolar no município de São Francisco do Guaporé-RO, de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal, **Jairo Borges Faria**.

2. Reprise-se, por oportuno, que o Corpo Instrutivo, em sua manifestação, de fls. ns. 663 a 672-v, evidenciou inúmeros fatos que, para além de constituírem indícios de graves descumprimentos legais, indicam, em tese, ter havido lesão substancial aos cofres públicos, conforme fragmentos do precitado Relatório técnico que se traz à colação, *ipsis verbis*:

### 5 - CONCLUSÃO

Após análise dos processos de nº **0354/SEMED/PMSG/2011**, **0976/SEMED/PMSG/2011**, **066/SEMED/PMSG/2012** e respectivos aditivos, todos referentes à contratação de serviços de transporte escolar para atender aos alunos da zona rural do Município de São Francisco do Guaporé/RO nos exercícios de 2011 e 2012, foram constatadas as seguintes irregularidades: DE RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO MUNICIPAL SR. JAIRO BORGES FARIA – (CPF Nº. 340.698.282-49), SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES – (CPF Nº. 302.345.904.59) – ADVOGADO DO MUNICÍPIO:

**5.1. Infringência ao princípio da eficiência Art. 37, caput da Constituição Federal**, por fazer constar em um mesmo instrumento contratual seis diferentes fornecedores, quando o mais prudente seria realizar contratos individualizados para cada vencedor dos lotes do edital 003/11, conforme item 3.1.2;

Acórdão APL-TC 00636/17 referente ao processo 00560/13



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

DE RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO MUNICIPAL SR. JAIRO BORGES FARIA – (CPF Nº. 340.698.282-49):

**5.2. Infringência ao item 3 do edital de licitação nº 003/11 - Da Dotação Orçamentária,** haja vista o contrato de nº 050/11, decorrente desse procedimento licitatório, apresentar uma diferença da ordem de **R\$ 18.789,63** ( dezoito mil setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos) a maior, verificada entre o valor homologado em favor das empresas licitantes no total de R\$ 1.103.282,28 (um milhão, cento e três mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), e o valor contratado: R\$ 1.122.071,91 (um milhão, cento e vinte e dois mil e setenta e um reais e noventa e um centavos), conforme item 3.1.2;

DE RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO MUNICIPAL SR. JAIRO BORGES FARIA – (CPF Nº. 340.698.282-49), SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA MARILÚCIA CAMARGO DA MOTA (CPF Nº. 422.296.932-04) – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E OS MEMBROS DA COMISSÃO DE MEDIÇÃO DAS LINHAS E ROTAS DO TRANSPORTE ESCOLAR SRS. MAURO RAIMUNDO, ROLBERASMO SIQUEIRA ROSA, E DAVI NINK:

**5.3. Infringência ao Art. 37 da Constituição Federal (Princípio da Eficiência),** em razão da ausência de justificativa para as alterações (acréscimos/diminuições) ocorridas durante os anos letivos de 2011 e 2012, ocasionado considerável distorção em relação à quantidade de quilômetros preliminarmente contratada, conforme item 3.1.3.2;

DE RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO MUNICIPAL SR. JAIRO BORGES FARIA – (CPF Nº. 340.698.282-49), SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA MARILÚCIA CAMARGO DA MOTA (CPF Nº. 422.296.932-04) – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E COM O SENHOR FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES – (CPF Nº. 302.345.904.59) – ADVOGADO DO MUNICÍPIO:

**5.4. Infringência ao princípio da Eficiência, caput do Art. 37 da Constituição Federal, c/c Art.57, inciso II da Lei Federal 8666/93,** em razão da Administração Municipal ter aditivado um contrato com prazo de vigência expirado por um período superior ao inicialmente contratado, (contrato 050/11), o que sujeita a municipalidade à multa nos termos do Art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas/RO). Valor original do contrato: **R\$ 1.122.071,91** (um milhão, cento e vinte e dois mil e setenta e um reais e noventa e um centavos). Valor aditivado: **R\$ 2.029.555,84** (dois milhões, vinte e nove mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), conforme item 3.1.4;

DE RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO MUNICIPAL SR. JAIRO BORGES FARIA – (CPF Nº. 340.698.282-49), SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR MARCOS FELIX DA SILVA (CPF Nº. 418.907.792-53) – SECRETÁRIO MUNICIPAL ADJUNTO DE EDUCAÇÃO E COM O SENHOR FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES – (CPF Nº. 302.345.904.59) – ADVOGADO DO MUNICÍPIO:

**5.5. Infringência ao princípio da Eficiência, caput do Art. 37 da Constituição Federal, c/c artigo 60 e 65, caput, da Lei nº 8.666/93 e 62 e 63 da Lei 4.320/64,** em função da ausência da formalização de termo aditivo, bem como falta de justificativa das razões fáticas que ensejam a realização do ajuste, caracterizando ocorrência de pagamento de despesa sem a efetiva prestação de serviço. Por esses motivos, tal aditivo deve ser considerado irregular em sua totalidade devendo ser realizada a glosa dos pagamentos realizados e restituído aos cofres do Município o montante de **R\$ 46.326,28** (quarenta e seis mil, trezentos e vinte e seis reais e vinte e oito centavos), conforme item 3.1.5.

DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA MARILÚCIA CAMARGO DA MOTA (CPF Nº. 422.296.932-04) – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SOLIDARIAMENTE COM OS MEMBROS DA COMISSÃO DE MEDIÇÃO DAS LINHAS E ROTAS DO TRANSPORTE ESCOLAR SRS. MAURO RAIMUNDO, ROLBERASMO SIQUEIRA ROSA, E DAVI NINK:

**5.6. Infringência ao princípio da Eficiência, caput do Art. 37 da Constituição Federal,** em razão de deixar uma rota fora da licitação deflagrada para contemplar todos os trechos do transporte escolar do Município de São Francisco do Guaporé/RO, conforme item 3.2;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

DE RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO MUNICIPAL SR. JAIRO BORGES FARIA – (CPF Nº. 340.698.282-49), SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA MARILÚCIA CAMARGO DA MOTA (CPF Nº. 422.296.932-04) – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E COM O SENHOR FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES – (CPF Nº. 302.345.904.59) – ADVOGADO DO MUNICÍPIO:

**5.7. Infringência ao artigo 57, inciso II da Lei de Licitações – 8666/93 c/c Art. 37 da Constituição Federal (Princípio da Eficiência)**, em razão da realização de aditivo prevendo prorrogação de prazo superior ao inicialmente contratado (contrato 059/11 – processo 0976/11). Período previsto no contrato inicial: 96(noventa e seis) dias letivos. Período aditivo: 208 (duzentos e oito) dias letivos, conforme item 3.2.1;

DE RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO MUNICIPAL SR. JAIRO BORGES FARIA – (CPF Nº. 340.698.282-49), SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA MARILÚCIA CAMARGO DA MOTA (CPF Nº. 422.296.932-04) – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

**5.8. Infringência ao princípio da Eficiência, Art. 37 da Constituição Federal, c/c artigo 65, caput, da Lei nº 8.666/93**, por não constar no processo 066/12 a motivação clara da contratação de nova quilometragem para percursos que em tese já faziam parte do processo 345/11 e aditivos, fato que sujeita o ente federativo à aplicação de multa prevista no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas/RO) tendo por base os valores pagos por meio do processo 066/12 da ordem de **R\$ 67.420,64** (sessenta e sete mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), conforme item 3.3.

#### **6- DETERMINAÇÃO**

Em virtude das irregularidades mencionadas ao longo deste relatório, sugere-se ao senhor Conselheiro-Relator o seguinte:

6.1. Converter, desde já, os presentes autos em Tomada de Contas Especial, tendo em vista esta inspeção ter apurado a ocorrência de dano ao erário da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, consoante os apontamentos constantes dos tópicos 3.1.5 e 5.5 da conclusão deste relatório, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Rondônia (Resolução Administrativa nº 05/1996);

6.2 – Determinar à atual Prefeita Municipal, GISLAINE CLEMENTE:

6.2.1 - Deflagrar com a máxima urgência procedimento licitatório para contratação do serviço de transporte escolar para atender aos alunos da zona rural do Município de São Francisco do Guaporé/RO relativamente ao ano letivo de 2013;

6.2.2 - Realizar novo levantamento das rotas do transporte escolar de maneira que os trajetos contratados reflitam a realidade dos executados, no intuito de se evitar grandes oscilações dos percursos;

6.2.3 - Atentar para o fiel cumprimento dos Contratos Administrativos do Executivo Municipal no que tange ao prazo de execução, ressaltando que a prorrogação deste prazo só deve ocorrer mediante justificativa plausível e a interesse da administração, de acordo com o artigo 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93. (sic)

3. Enviados os autos para manifestação ministerial, foi exarado o Parecer n. 157/2013-GPGMM, às fls. ns. 677 a 678-v, que opinou pela conversão do feito em Tomada de Contas Especial, ante a incidência de possível dano ao erário do Município de São Francisco do Guaporé-RO, e por conta disso, o Conselheiro-Relator apresentou proposta de Voto pela Conversão dos autos em TCE, o que por unanimidade dos Membros da Colenda 2ª Câmara o processo foi convertido em Tomada de Contas Especial (Decisão n. 234/2013-2ª Câmara), à fl. n. 687-v.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

4. Após a conversão do feito em processo de Tomada de Contas Especial, foi expedido Despacho de Definição de Responsabilidade n. 008/2014/GCWCS, às fls. ns. 696 a 701-v.

5. Regulamente expedidos os Mandados de Citação, às fls. ns. 30, 32, 31 e 46/D2ªC-SPJ, às fls. ns. 704, 707, 708 e 719, respectivamente e os Mandados de Audiência ns. 94, 96, 95 a 99 e 123/D2ªC-SPJ, às fls. ns. 704, 706, 709 a 712 e 720, os jurisdicionados apresentaram suas razões de justificativas e documentos, às fls. ns. 721 a 808 e 826 a 829.

6. Consigno por ser de relevo que os **Senhores Jairo Borges Faria, Marcos Félix da Silva e Mauro Raimundo** e a **Senhora Marilúcia Camargo da Mota** se mantiveram silentes sobre os fatos constantes nos seus respectivos Mandados de Citação/Audiência.

7. Enviados os autos à SGCE, a Unidade Instrutiva elaborou Relatório Técnico, às fls. ns. 830 a 844-v, e opinou pelo julgamento irregular das contas, com fundamento nos termos do artigo 16, inciso III, letra “c” da Lei Complementar 154/1996 c/c artigo 25, inciso III do Regimento Interno do TCER; com imputação de débito e aplicação de sanção aos responsáveis arrolados na conclusão do relatório de análise de defesa, *verbis*:

#### **5 – CONCLUSÃO**

Realizada a análise das justificativas e defesas ofertadas em face do Despacho de Definição de Responsabilidade nº 008/2014/GCWCS, de 14.3.2014, em decorrência da Decisão n. 234/2013-2ª Câmara que converteu em Tomada de Contas Especial a Fiscalização de Atos e Contratos no Município de São Francisco do Guaporé, entendemos que permaneceram todos os itens “1” *usque* “8” do referido DDR, conforme apontamentos adiante:

**DE RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO MUNICIPAL SR. JAIRO BORGES FARIA – (CPF Nº. 40.698.282-49), SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES – (CPF Nº. 302.345.904.59) – ADVOGADO DO MUNICÍPIO: 5.1. Item II do DDR -** Infringência ao princípio da eficiência Art. 37, caput da Constituição Federal, por fazer constar em um mesmo instrumento contratual seis diferentes fornecedores, quando o mais prudente seria realizar contratos individualizados para cada vencedor dos lotes do edital 003/11, conforme item 5.1 do Relatório Técnico Inicial e do item 4.1 deste Relatório Técnico;

**DE RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO MUNICIPAL SR. JAIRO BORGES FARIA – (CPF Nº. 340.698.282-49): 5.2. Item II do DDR -** Infringência ao item 3 do edital de licitação nº 003/11 - Da Dotação Orçamentária, haja vista o contrato de nº 050/11, decorrente desse procedimento licitatório, apresentar uma diferença da ordem de R\$ 18.789,63 ( dezoito mil setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos) a maior, verificada entre o valor homologado em favor das empresas licitantes no total de R\$ 1.103.282,28 (um milhão, cento e três mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), e o valor contratado: R\$ 1.122.071,91 (um milhão, cento e vinte e dois mil e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

setenta e um reais e noventa e um centavos), conforme item 5.2 do Relatório Técnico Inicial e do item 4.2 deste Relatório Técnico.

**DE RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO MUNICIPAL SR. JAIRO BORGES FARIA –(CPF Nº. 340.698.282-49), SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA MARILÚCIA CAMARGO DA MOTA (CPF Nº. 422.296.932 -04) – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E OS MEMBROS DA COMISSÃO DE MEDIÇÃO DAS LINHAS E ROTAS DO TRANSPORTE ESCOLAR SRS. MAURO RAIMUNDO, ROLBERASMO SIQUEIRA ROSA, E DAVI NINK:**

5.3. **Item II do DDR** - Infringência ao Art. 37 da Constituição Federal (Princípio da Eficiência), em razão da ausência de justificativa para as alterações (acréscimos/diminuições) ocorridas durante os anos letivos de 2011 e 2012, ocasionado considerável distorção em relação à quantidade de quilômetros preliminarmente contratada, conforme item 5.3 do Relatório Técnico Inicial e do item 4.3 deste Relatório Técnico;

**DE RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO MUNICIPAL SR. JAIRO BORGES FARIA – (CPF Nº. 340.698.282-49), SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA MARILÚCIA CAMARGO DA MOTA (CPF Nº. 422.296.932-04) – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E COM O SENHOR FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES – (CPF Nº. 302.345.904.59) – ADVOGADO DO MUNICÍPIO:**

5.4. **Item II do DDR** - Infringência ao princípio da Eficiência, caput do Art. 37 da Constituição Federal, c/c Art.57, inciso II da Lei Federal 8666/93, em razão da Administração Municipal ter aditivado um contrato com prazo de vigência expirado por um período superior ao inicialmente contratado, (contrato 050/11), o que sujeita a municipalidade à multa nos termos do Art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas/RO). Valor original do contrato: R\$ 1.122.071,91 (um milhão, cento e vinte e dois mil e setenta e um reais e noventa e um centavos). Valor aditivado: R\$ 2.029.555,84 (dois milhões, vinte e nove mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), conforme item 5.4 do Relatório Técnico Inicial e do item 4.4 deste Relatório Técnico;

**DE RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO MUNICIPAL SR. JAIRO BORGES FARIA –(CPF Nº. 340.698.282-49), SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR MARCOS FELIX DA SILVA (CPF Nº. 418.907.792-53) – SECRETÁRIO MUNICIPAL ADJUNTO DE EDUCAÇÃO E COM O SENHOR FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES (CPF Nº. 302.345.904.59) – ADVOGADO DO MUNICÍPIO:**

5.5. **Item I do DDR** - Infringência ao princípio da Eficiência, caput do Art. 37 da Constituição Federal, c/c artigo 60 e 65, caput, da Lei nº 8.666/93 e 62 e 63 da Lei 4.320/64, em função da ausência da formalização de termo aditivo, bem como falta de justificativa das razões fáticas que ensejam a realização do ajuste, caracterizando ocorrência de pagamento de despesa sem a efetiva prestação de serviço. Por esses motivos, tal aditivo deve ser considerado irregular em sua totalidade devendo ser realizada a glosa dos pagamentos realizados e restituído aos cofres do Município o montante de R\$ 46.326,28 (quarenta e seis mil, trezentos e vinte e seis reais e vinte e oito centavos), conforme item 5.5 do Relatório Técnico Inicial e do item 4.5 deste Relatório Técnico;

**DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA MARILÚCIA CAMARGO DA MOTA (CPF Nº. 422.296.932-04) – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SOLIDARIAMENTE COM OS MEMBROS DA COMISSÃO DE MEDIÇÃO DAS LINHAS E ROTAS DO TRANSPORTE ESCOLAR SRS. MAURO RAIMUNDO, ROLBERASMO SIQUEIRA ROSA E DAVI NINK:**

5.6. **Item II do DDR** - Infringência ao princípio da Eficiência, caput do Art. 37 da Constituição Federal, em razão de deixar uma rota fora da licitação deflagrada para contemplar todos os trechos do transporte escolar do Município de São Francisco do Guaporé/RO, conforme item 5.6 do Relatório Técnico Inicial e do item 4.6 deste Relatório Técnico;

**DE RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO MUNICIPAL SR. JAIRO BORGES FARIA – (CPF Nº. 340.698.282-49), SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**MARILÚCIA CAMARGO DA MOTA (CPF Nº. 422.296.932-04) – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E COM O SENHOR FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES – (CPF Nº. 302.345.904.59) – ADVOGADO DO MUNICÍPIO:**

**5.7. Item II do DDR** - Infringência ao artigo 57, inciso II da Lei de Licitações – 8666/93 c/c Art. 37 da Constituição Federal (Princípio da Eficiência), em razão da realização de aditivo prevendo prorrogação de prazo superior ao inicialmente contratado (contrato 059/11 – processo 0976/11). Período previsto no contrato inicial: 96 (noventa e seis) dias letivos. Período aditivado: 208 (duzentos e oito) dias letivos, conforme item 5.7 do Relatório Técnico Inicial e do item 4.7 deste Relatório Técnico;

**DE RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO MUNICIPAL SR. JAIRO BORGES FARIA – (CPF Nº. 340.698.282-49), SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA MARILÚCIA CAMARGO DA MOTA (CPF Nº. 422.296.932-04) – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:**

**5.8. Item II do DDR** - Infringência ao princípio da Eficiência, Art. 37 da Constituição Federal, c/c artigo 65, caput, da Lei nº 8.666/93, por não constar no processo 066/12 a motivação clara da contratação de nova quilometragem para percursos que em tese já faziam parte do processo 345/11 e aditivos, fato que sujeita o ente federativo à aplicação de multa prevista no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas/RO) tendo por base os valores pagos por meio do processo 066/12 da ordem de R\$ 67.420,64 (sessenta e sete mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), conforme item 5.8 do Relatório Técnico Inicial e do item 4.8 deste Relatório Técnico.

**6 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

**6.1. Julgar IRREGULAR** a presente Tomada de Contas Especial, conforme estabelece o art. 16, III, “c” da Lei Complementar nº. 154/96 c/c o art. 25, III do Regimento Interno;

**6.2. CONDENAR** os Srs. JAIRO BORGES FARIA (CPF Nº. 340.698.282-49) - Ex-Prefeito Municipal; MARCOS FELIX DA SILVA (CPF Nº. 418.907.792-53) – Secretário Municipal Adjunto de Educação e FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES (CPF Nº. 302.345.904.59) – Advogado do Município, ao pagamento da quantia de R\$ 46.326,28 (quarenta e seis mil, trezentos e vinte e seis reais e vinte e oito centavos), pela ausência da formalização de termo aditivo, bem como falta de justificativa das razões fáticas que ensejaram a realização do ajuste, caracterizando ocorrência de pagamento de despesa sem a efetiva prestação de serviço, consoante a irregularidade remanescente do item 5.5 deste relatório;

**6.3. APLICAR** a multa prevista no artigo 54 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 aos responsáveis elencados no item 5.5;

**6.4. APLICAR** a multa prevista no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 aos responsáveis elencados nos itens 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.6, 5.7 e 5.8 da conclusão deste relatório.

8. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**VOTO**

**CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**FUNDAMENTAÇÃO**

**Da conceituação e natureza jurídica da TCE, no âmbito desta Corte**

9. O instituto da TCE, decorrente das delimitações científicas consiste, como definição conceitual, em um instrumento de que dispõe a Administração Pública para buscar o ressarcimento de eventuais prejuízos que lhe forem causados, sendo o processo revestido de rito próprio e instaurado somente depois de esgotadas as medidas administrativas para reparação do dano.

10. A TCE tem como base a conduta do agente público que agiu em descumprimento da lei ou daquele que, agindo em nome de um ente público, deixou de atender ao interesse público. Essa conduta se dá pela não-apresentação das contas (omissão no dever de prestar contas) ou pelo cometimento de irregularidades na gestão dos recursos públicos, causando o dano ao erário.

11. O regramento que vincula esta Corte de Contas quando presente a hipótese a instauração de TCE, é que se surge no art. 44, da Lei Complementar n. 154/1996, e no art. 65, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

Lei Complementar n. 154/1996

Art. 44 . – Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista n o art. 92, desta Lei Complementar.

Regimento Interno

Art. 65 - Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento.

§ 1 ° - O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais.

§ 2 ° - Caso a tomada de contas especial a que se refere o parágrafo anterior trate de responsável principal, o processo, após decisão definitiva, deverá ser juntado às respectivas contas anuais.

12. Insta ressaltar que tanto os órgãos de controle externo quanto aos jurisdicionados tiveram assegurados e exerceram os direitos que se sujeitavam ao instituto da preclusão, consistentes na prática



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

de todos os atos processuais, estando, destarte, aptos os autos à análise de mérito por parte deste Egrégio Tribunal de Contas.

**DE RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO MUNICIPAL SENHOR JAIRO BORGES FARIA – (CPF Nº. 40.698.282-49), SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES – (CPF Nº. 302.345.904.59) – ADVOGADO DO MUNICÍPIO:**

4.1. Infringência ao princípio da eficiência Art. 37, *caput* da Constituição Federal, por fazer constar em um mesmo instrumento contratual seis diferentes fornecedores, quando o mais prudente seria realizar contratos individualizados para cada vencedor dos lotes do edital nº 003/2011, conforme item 3.1.2 do Relatório Técnico Inicial e do item 1 deste Relatório Técnico;

13. O **Senhor Francisco de Assis Fernandes** apresentou justificativas e documentos, às fls. 721 a 728, e aduziu, em síntese, que:

[...]

Em primeiro lugar esclarecer o equívoco por parte do TCE ao relatar no Mandado de citação nº 032/2014/D2ªC-SPJ, onde manda citar o senhor FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES na qualidade de Ex-Secretário Municipal Adjunto de Educação, o mesmo nunca ocupou o referido cargo e sim nesse período era exercido pelo senhor MARCOS FELIX DA SILVA;

Analisando-se detidamente os termos desta referida peça processual, percebe-se que se trata de termo de ocorrência aberto em face de suposta realização de Contrato Administrativo irregular, em parecer sumário e sucinto da Assessoria Jurídica desse TCE/RO, sobre a situação contratual que, refere-se ao procedimento licitatório e da contratação das empresas para a execução dos serviços de gestão de transporte escolar com Pregão Presencial de licitação, conforme processo de Dispensa de Licitação 354/SEMED/2011, 0976/SEMED/2011 e 066/SEMED/2012, tendo por base de sua sustentação o referido parecer do TCE/RO.

[...]

As empresas contratadas para realizar o transporte escolar, prestaram os serviços contratados com zelo e eficiência e não aconteceram prejuízos algum ao erário municipal já que os serviços foram cumpridos na íntegra. Há de ser considerado e reconhecido que transporte escolar é uns dos grandes problemas que estão relacionados à educação, que, uma vez não se dando o devido valor a esta variável que parece simples aos leigos, mas, que vem prejudicando imensamente a sociedade - principalmente aos indivíduos que tem origem nas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

comunidades rurais - e, em nosso parecer parte integrante do processo de Pregão presencial e o aditivo, nos aprofundamos justificando o porquê da decisão naquele momento e, que ora, nos fazem ter mais ainda, a certeza de que foram estas corretas ao ancorarmos no Pregão Presencial, ocorrendo assim a concorrência entre as empresas e embasada na Lei Federal nº 10.520/2002 e da Lei 8.666/93.

[...]

Por outro lado, comprova a contratação ter cumprido o princípio da economicidade e, por consequência o da razoabilidade, vez que, atendeu também a supremacia do interesse público, os bons resultados de economia financeira, em decorrência da racionalização e gestão de processos, bem como, da revisão dos trechos que possibilitaram, após medição e revisão exaustiva das rotas (trechos e subtrechos), já na execução do contrato e no início deste exercício de 2011/2012 a racionalização dos serviços atendendo a maior número de povoados e, conseqüentemente, maior número de alunos que ora estão gozando do direito sagrado de estarem sem riscos em salas de aula, na sede e interior do Município. (sic)

14. A SGCE em análise dos documentos e justificativas opinou que não há como acatar as razões do responsabilizado quanto à replica argumentativa apresentada, às fls. ns. 721 a 728, de que foi nomeada uma Comissão Especial para acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos serviços contratados.

15. Aduziu a Unidade Técnica que não consta dos autos nenhum documento probante que tenha o responsável manifestado de forma prudente, qual seja, a realização de contratos individualizados para cada vencedor dos lotes do edital nº 003/11; nada fez quando deveria ser seu dever de ofício, e que não foi comprovado nos autos nenhuma medida tendente a elide sua responsabilidade, pois como gestor dos recursos do Município, tinha como dever zelar pela sua regular aplicação e apurar eventuais irregularidades, e diante disso pugnou pela manutenção da irregularidade.

16. Divirjo, no ponto, do entendimento propugnado pela SGCE, pois não ocorreu nenhum prejuízo à Municipalidade o caso de se manter em um único Contrato vários prestadores de serviços e/ou fornecedores, ademais, a Unidade Técnica não pontuou de forma individualizada qual foi o real prejuízo sofrido o Município de São Francisco do Guaporé-RO, assim deve ser afastada a vertente impropriedade.

**DE RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO MUNICIPAL SENHOR JAIRO BORGES FARIA – (CPF Nº. 340.698.282-49):**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

4.2. Infringência ao item 3 do Edital de Licitação n. 003/2011 - Da Dotação Orçamentária, haja vista o contrato de n. 050/2011, decorrente do Procedimento Licitatório apresentar uma diferença da ordem de **R\$ 18.789,63** (dezoito mil setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos) a maior, verificada entre o valor homologado em favor das empresas licitantes no total de **R\$ 1.103.282,28** (um milhão, cento e três mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), e o valor contratado: **R\$ 1.122.071,91** (um milhão, cento e vinte e dois mil e setenta e um reais e noventa e um centavos), conforme item 3.1.2;

17. Com relação à tal irregularidade, embora tenha sido regularmente notificado o responsável, **Senhor Jairo Borges Faria**, não apresentou razões de justificativas conforme Certidão, à fl. n. 820, dos autos, faço a análise meritória que o caso requer.

18. A Unidade Instrutiva, por sua vez, entendeu que deve permanecer esta irregularidade, pelas as mesmas inconformidades apuradas nos termos do artigo 12, § 3º, da LCE nº 154/1996 c/c o § 5º do artigo 19 do RITCE-RO, pois o seu não-comparecimento deve ser reputado como verdadeiros os fatos afirmados neste item e na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 008/2014/GCWCS.

19. Relativo à inconsistência acerca da celebração do contrato com valor superior ao da homologação, tenho que deve ser mantida, tendo em vista ser clarividente a incongruência entre o valor homologado na monta de **R\$ 1.103.282,28** (um milhão, cento e três mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos) e valor do contrato que foi de **R\$ 1.122.071,91** (um milhão, cento e vinte e dois mil, setenta e um reais e noventa e um centavos), ocasionando uma diferença de **R\$ 18.789,63** (dezoito mil, setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos), o que violou a Cláusula primeira do Contrato n. 050/2011, às fls. ns. 150 a 160, no entanto tal inconsistência de cunho técnico/contábil não pode ser atribuída a Prefeito Municipal, tendo em vista antes da devida concordância do Alcaide do Município vários assessores e técnicos balizarão sua tomada de decisão, sendo que ao meu sentir não há que se falar em dolo ou culpa na conduta do **Senhor Jairo Borges Faria**, o que por conta disso deve ser afastada a irregularidade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

DE RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO MUNICIPAL **SENHOR JAIRO BORGES FARIA** – (CPF Nº. 340.698.282-49), **SOLIDARIAMENTE** COM A SENHORA **MARILÚCIA CAMARGO DA MOTA** (CPF Nº. 422.296.932 -04) – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E OS MEMBROS DA COMISSÃO DE MEDIÇÃO DAS LINHAS E ROTAS DO TRANSPORTE ESCOLAR **SENHOR MAURO RAIMUNDO, ROLBERASMO SIQUEIRA ROSA, E DAVI NINK:**

4.3. Infringência ao Art. 37, *caput* da Constituição Federal (Princípio da Eficiência), em razão da ausência de justificativa para as alterações (acréscimos/diminuições) ocorridas durante os anos letivos de 2011 e 2012, ocasionando considerável distorção em relação à quantidade de quilômetros preliminarmente contratada, conforme item 3.1.3.2;

DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA **MARILÚCIA CAMARGO DA MOTA** (CPF Nº. 422.296.932-04) – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, **SOLIDARIAMENTE** COM OS MEMBROS DA COMISSÃO DE MEDIÇÃO DAS LINHAS E ROTAS DO TRANSPORTE ESCOLAR **SRS. MAURO RAIMUNDO, ROLBERASMO SIQUEIRA ROSA E DAVI NINK:**

4.6. Infringência ao princípio da Eficiência, *caput* do Art. 37 da Constituição Federal, em razão de deixar uma rota fora da licitação deflagrada para contemplar todos os trechos do transporte escolar do Município de São Francisco do Guaporé/RO, conforme item 3.2;

20. Evidencia-se, às fls. ns. 729 a 808, a apresentação em conjunto das alegações de defesa dos responsabilizados solidariamente, a saber: - **Senhor Rolberasmo Siqueira Rosa e Senhor Davi Nink**, na qualidade de Membros da Comissão de Medição das Linhas e Rotas do Transporte Escolar conforme passo a transcrever, *in verbis*:

[...]

Venho por meio deste informar [...] que a Comissão de Medição de Rotas e Linhas foi criada no ano de 2011 e fomos chamados a participar da mesma pelo então Prefeito alegando que sermos motoristas facilitaria a execução do trabalho, não nos foi passado nenhum treinamento ou documento informando quais eram nossas atribuições ou o que



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

poderia ser feito ou não, solicitei diversas vezes que fosse retirado dessa comissão, tenho como comprovar os ofícios recebidos pela Secretária de educação da época. [...] No entanto digo [...] aonde é citado a responsabilidade da comissão [...] que ficou uma rota do transporte escolar fora da licitação informo que quem faz as rotas e itinerários é a Secretaria de Educação pelo Departamento de Transporte, que na época era conduzida pela pessoa do Senhor Geferson dos Santos.

A comissão como diz no decreto que segue em anexo [...] verão que era unicamente para acompanhar às medições e prestar relatórios confirmando que a rota era realizada normalmente.

A comissão era solicitada apenas para conferir as medições juntamente com os motoristas de rota como demonstra os mapas feitos na época e relatórios assinados pelos motoristas, o qual segue anexo. A cada três meses conferíamos todas as rotas, pois as empresas somente se preocupam quando aumenta, quando diminui tem que estar atento. Portanto, peço que analisem esses fatos que estou informando, quanto à questão das diferenças nos acréscimos e diminuições, nossa região é composta por muitas fazendas na zona rural, por esse motivo às vezes as rotas aumentam e diminuem, pois, famílias que trabalham com empreitas nas fazendas, quando terminam os serviços tendem a se mudarem para outras fazendas.

E, por se tratar de preço por km rodado as empresas não buscam os alunos se as rotas aumentam, quando isso acontece os diretores informam a Secretaria que por sua vez solicita nova medição das rotas através de ofício de solicitação da escola. Aproveito para pedir que mande para nossa secretaria documentos que explique as regras a serem seguidas no que é permitido ou não nessas questões, tenho muitas dúvidas a respeito de pequenos trechos que entram em fazendas, pois, continuo fazer parte do transporte escolar na gestão atual. Certo de contar com a compreensão [...] deixo votos de estima e consideração. (sic)

[...] ...

Venho por meio deste informar [...] que a Comissão de Medição de Rotas e Linhas foi criada no ano de 2011 e fomos chamados a participar da mesma pelo então Prefeito alegando que sermos motoristas facilitaria a execução do trabalho, [...]. Solicitei diversas vezes que fosse retirado dessa comissão, tenho como comprovar os ofícios recebidos pela Secretária de educação da época. [...] No entanto digo [...] aonde é citado a responsabilidade da comissão [...] que ficou uma rota do transporte escolar fora da licitação informo que quem faz as rotas e itinerários é a Secretaria de Educação pelo Departamento de Transporte, que na época era conduzida pela pessoa do **Senhor Geferson dos Santos**.

A comissão como diz no decreto que segue em anexo, [...] que era unicamente para acompanhar às medições e prestar relatórios confirmando que a rota era realizada normalmente.

**A comissão era solicitada apenas para conferir as medições juntamente com os motoristas de rota como demonstra os mapas feitos na época e relatórios assinados pelos motoristas**, o qual segue anexo. A cada três meses conferíamos todas as rotas, pois as empresas somente se preocupam quando aumenta, quando diminui tem que estar atento. Portanto, peço que analisem esses fatos que estou informando, quanto à questão das diferenças nos acréscimos e diminuições, nossa região é composta por muitas fazendas na zona rural, por esse motivo às vezes as rotas aumentam e diminuem, pois, famílias que trabalham com empreitas nas fazendas, quando terminam os serviços tendem a se mudarem para outras fazendas.

E, por se tratar de preço por quilômetros rodados as empresas não buscam os alunos se as rotas aumentam, quando isso acontece os diretores informam a Secretaria que por sua vez solicita nova medição das rotas através de ofício de solicitação da escola. Aproveito para



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

pedir que mande para nossa secretaria documentos que explique as regras a serem seguidas no que é permitido ou não nessas questões, tenho muitas dúvidas a respeito de pequenos trechos que entram em fazendas, pois, continuo a fazer parte do transporte escolar na gestão atual. Certo de contar com a compreensão [...] deixo votos de estima e consideração. (sic)

21. O Órgão Instrutivo, em cotejo das justificativas e documentos, opinou que tange razão parcial ao responsabilizados quanto à replica argumentativa de que foi nomeada uma Comissão de Medição das Linhas e Rotas do Transporte Escolar, às fls. ns. 730 a 731, para acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos serviços contratados, no entanto, por outro lado não os eximem do dever de serem diligentes no compromisso de bem atuar e de cumprir o encargo confiado a eles, conforme alude no artigo 70, Parágrafo único da Constituição Federal c/c o artigo 5º, inciso da Lei Complementar n.154/1996.

22. Continuou a SGCE e aduziu que o dispositivo alhures mencionado tem como fato gerador, responsabilidades que implicam terem que assumir as consequências de atos que resultem da inobservância de deveres descumpridos ou atendidos de forma insatisfatória, e mesmo que realmente os declarantes tivessem tomado providências para apurar as irregularidades, não houve a constatação nos autos, assim tal medida não elide suas responsabilidades, pois como membros da referida comissão, tinham como dever zelar pela sua regular prestação dos serviços contratados (transporte escolar) e apurar eventuais irregularidades.

23. Quanto à tais irregularidades constam nos autos notas fiscais que compõem o Processo Administrativos n. 354/2011 devidamente certificadas por representantes da Secretaria Municipal de Educação, restando apenas, segundo a SGCE a apresentação de justificativas por parte da Municipalidade a despeito do aumento e diminuição das quilometragens e rotas.

24. Ocorre que as variações evidenciadas se deram em virtude das constantes mudanças de endereços dos alunos beneficiados com o transporte escolar naquela localidade, sendo que tais mudanças, conforme aduzido pelos defendentes, ocorrem com certa frequência tendo em vista que grande parte das famílias beneficiadas pelos serviços de transportes são empregados temporários de fazendas ou sítios da região de São Francisco do Guaporé, e por força disso são obrigados a constantemente mudarem de endereços, o que altera substancialmente as rotas e quilometragens dos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

serviços de transporte escolar, diante disso há que ser sopesado o direito à educação da criança e do adolescente em detrimento a rigidez do Contrato Administrativo, o que impõe afastar as vertentes impropriedades, no ponto.

25. Digo isso, pois a educação rural, a meu sentir, tem que ser prioridade, e a Administração Pública excepcionalmente diante do caso concreto como demonstrado nos prestes autos tem a discricionariedade em flexibilizar a higidez contratual para se adequar ao caso concreto, sendo assim afastado a eiva administrativa ventilada pela SGCE.

**DE RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO MUNICIPAL SENHOR JAIRO BORGES FARIA** – (CPF Nº. 340.698.282-49), **SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA MARILÚCIA CAMARGO DA MOTA** (CPF Nº. 422.296.932-04) – **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E COM O SENHOR FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES** – (CPF Nº. 302.345.904.59) – **ADVOGADO DO MUNICÍPIO:**

4.4. Infringência ao princípio da Eficiência, caput do Art. 37 *caput* da Constituição Federal, c/c Art.57, inciso II da Lei Federal 8666/1993, em razão da Administração Municipal ter aditivado um contrato com prazo de vigência expirado por um período superior ao inicialmente contratado, (contrato 050/11), o que sujeita a Municipalidade à multa nos termos do Art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas/RO). Valor original do contrato: **R\$ 1.122.071,91** (um milhão, cento e vinte e dois mil e setenta e um reais e noventa e um centavos). Valor aditivado: **R\$ 2.029.555,84** (dois milhões, vinte e nove mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), conforme item 3.1.4;

**DE RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO MUNICIPAL SENHOR JAIRO BORGES FARIA** – (CPF Nº. 340.698.282-49), **SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA MARILÚCIA CAMARGO DA MOTA** (CPF Nº. 422.296.932-04) – **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E COM O SENHOR FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES** – (CPF Nº. 302.345.904.59) – **ADVOGADO DO MUNICÍPIO:**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

4.7. Infringência ao artigo 57, inciso II da Lei de Licitações – 8666/93 c/c Art. 37 da Constituição Federal (Princípio da Eficiência), em razão da realização de aditivo prevendo prorrogação de prazo superior ao inicialmente contratado (contrato 059/11 – processo 0976/11). Período previsto no contrato inicial: 96 (noventa e seis) dias letivos. Período aditivado: 208 (duzentos e oito) dias letivos, conforme item 3.2.1;

26. Os Responsáveis em sede de defesa aduziram que o Pregão Presencial de Licitação, conforme processo de Dispensa de Licitação 354/SEMED/2011, 0976/SEMED/2011 e 066/SEMED/2012, as empresas contratadas para realizar o transporte escolar, prestaram os serviços contratados com zelo e eficiência e não aconteceu prejuízo algum ao erário municipal, já que os serviços foram cumpridos na íntegra.

27. Vociferaram os jurisdicionados que há de ser considerado e reconhecido que transporte escolar é um dos grandes problemas que estão relacionados à educação, que, uma vez não se dando o devido valor a esta variável que parece simples aos leigos, mas que vem prejudicando imensamente a sociedade - principalmente aos indivíduos que têm origem nas comunidades rurais - e, em nosso parecer parte integrante do processo de Pregão Presencial e o Aditivo, aprofundamo-nos justificando o porquê da decisão naquele momento e, que ora nos fazem ter mais ainda, a certeza de que foram estas corretas ao ancorarmos no Pregão Presencial, ocorrendo assim a concorrência entre as empresas e embasada na Lei Federal n. 10.520/2002 e da Lei 8.666/1993.

28. Continuaram os Agentes Públicos e pontuaram que quanto a economicidade, não há o que ser questionado, uma vez que, somente pelo fato do aditivo, os custos avançados são imensamente inferiores aos que são praticados em outros municípios do Estado de Rondônia.

29. Reforçaram a tese defensiva, e aduziram que a realidade do Município em voga é vista por meio da localização geográfica dos estabelecimentos escolares, da residência dos alunos e, do tipo de rodovias e do seu estado de conservação, que, em conjunto e, aliados à realidade financeira do Município de São Francisco do Guaporé-RO e, dos recursos destinados ao transporte escolar, indicam



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

que é dificultosa a licitação prevista na forma da Lei Federal n. 8.666/1993 para a contratação de tais serviços, tanto pela rigidez, quanto pelo alto custo da contratação.

30. A SGCE pugnou pela manutenção da impropriedade sob os argumentos de que as alegações apresentadas pelo jurisdicionado acima não se qualificam a esclarecer os motivos do feito contratual, bem como que o aditamento teve sua formalização com falhas.

31. Asseverou a Unidade Técnica que, à época, a **Senhora Marilúcia Camargo da Mota** atuou como Secretária Municipal de Educação, e por meio do Memorando n. 0072/01/SEMED/PMSG/2012 de 07 de janeiro de 2012 solicitou autorização para aditivar o processo n. 0354/2011 - Contrato nº 050/2011, por um período de 208 dias letivos perfazendo um total de 3.118,90 km quilômetros diários.

32. Discorreu, ainda, a SGCE que o referido contrato n. 050/2011 teve seu prazo terminado em 14 de dezembro de 2011, ainda assim, o 1º termo aditivo à avença foi firmado em 30 de Janeiro de 2012 e destacou que o termo está assinado com data de 30 de janeiro de 2011 sendo o correto o ano de 2012, e que a Administração Municipal promoveu o seu aditivo com o contrato já encerrado.

33. Continuou a Unidade Técnica, e pontuou, em que pese as argumentações apresentadas pelos jurisdicionados, não atingiu a necessária manifestação para esclarecer a inconformidade pontuada neste item. Igualmente, a pretérita prorrogação do Contrato n. 059/11 (fls. 449/451 dos autos) não cotejava no bojo do Processo nº 0976/11, as razões que pautam os parâmetros exigidos no art. 57 da Lei de licitações – 8.666/93, e que norteiam os motivos do feito contratual (1º aditivo), mas, que o aditamento teve sua formalização com falhas.

34. Destacou mais a SGCE e vociferou que Administração Municipal aditivou, ainda, um contrato com vigência superior ao contratado inicialmente em 112 dias, o que contraria o Princípio da Legalidade, art. 37 *Caput* da Constituição Federal, e que noutra rumo, pelo que se observou o empenho constante, à fl. n. 447 (volume II) referente ao primeiro termo aditivo ao contrato n. 059/2011, os preços unitários do quilômetro rodado permaneceram os mesmos do Contrato anterior,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

entretanto, certamente em função da quantidade, o valor dobrou passando de **R\$ 29.752,32** (vinte e nove mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos) para **R\$ 64.463,36** (sessenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos).

35. Por fim, discorreu a Secretaria de Controle Externo que os valores empenhados e pagos durante o exercício de 2012, foram na monta de **R\$ 42.692,68** (quarenta e dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), os quais tiveram por base o 1º Aditivo ao contato n. 059/2011, oriundo do Processo n. 0976/2011 da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé.

36. Divirjo do entendimento manifestado pela Unidade Instrutiva, pois as prorrogações levadas a efeito pela Municipalidade de São Francisco do Guaporé, foram efetivadas com base nas necessidades da localidade, e que tal aditivação correram próximo ao início do ano letivo e bem como no pleno exercício das atividades escolares.

37. Como já mencionado em linhas precedentes, existe uma dificuldade chapada de ser levada a efeito naquela região Processos Licitatórios constantes, tudo em virtude da localidade, acesso, condições de prestação de serviços bem como a ausência de mão de obras, o que por consectário impôs a Administração Municipal aditivar os contratos existentes.

38. Com relação à irregularidade pertinente à realização do aditivo com o prazo superior ao Contrato inicial, com violação ao disposto no inciso II, do art. 57 da Lei Federal n. 8.666/1993, razão não assiste a SGCE, no ponto.

39. Lei de Licitações especificamente em seu art. 57 disciplina a possibilidade de prorrogação dos Contratos Administrativos nos seguintes termos, *verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por **iguais e sucessivos períodos** com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a sessenta meses**;

Acórdão APL-TC 00636/17 referente ao processo 00560/13



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

[...]

§ 4º Em **caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior**, o prazo de que trata o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por **até doze meses**.

40. A jurisprudência do Tribunal de Contas União pacificou entendimento relativa a prorrogação contratual de contratos já vencidos de acordo com caso concreto conforme os julgados: Decisão 606/1996-Plenário; Decisão 732/1999-Plenário; Acórdão 1.740/2003-Plenário; Acórdão 1.980/2004-1ª Câmara; Acórdão 2.068/2004-Plenário; Acórdão 1.808/2008-Plenário; Acórdão 3.131/2010-Plenário; Acórdão 5.466/2011-2ª Câmara; e Acórdão 778/2012-Plenário; e Acórdão n. 1.674/2014-Plenário, Acórdão nº 127/2016 do TCU.

41. Assim, as adituições e prorrogações evidenciadas pela SGCE superiores aos termos iniciais dos Contratos de prestação de serviços, bem como com o prazo vencido do Contrato anterior, é incontroverso, no entanto, em nenhuma das hipóteses as prorrogações foram superiores a 12 (doze) meses, o que não viola os termos do § 4º do art. 57 da Lei Federal n. 8.666/1993, pois a situação factual justificou a medida adotada pela municipalidade, diante disso e pelos fundamentos já explanados em linhas precedentes devem ser afastadas as irregularidades atribuídas aos jurisdicionados.

**DE RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO MUNICIPAL SENHOR JAIRO BORGES FARIA – (CPF Nº. 340.698.282-49), SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA MARILÚCIA CAMARGO DA MOTA (CPF Nº. 422.296.932-04) – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:**

4.8. Infringência ao princípio da Eficiência, Art. 37 da Constituição Federal, c/c artigo 65, *caput*, da Lei nº 8.666/93, por não constar no processo 066/12 a motivação clara da contratação de nova quilometragem para percursos que em tese já faziam parte do processo 345/2011 e aditivos, fato que sujeita o ente federativo à aplicação de multa prevista no prevista no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas/RO) tendo por base os valores pagos por meio do processo 066/2012 da ordem de **R\$ 67.420,64** (sessenta e sete mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), conforme item 3.3.

Acórdão APL-TC 00636/17 referente ao processo 00560/13



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

42. Quanto à vertente impropriedade a SGCE entendeu que os atos de liquidação e pagamento, observou-se regularidade dos procedimentos, e atendimento aos preceitos da Lei Federal 4.320/1964, no entanto, ao tratar das fases da despesa pública, não consta nos autos do Processo 066/2012 a motivação clara da contratação de nova quilometragem, o número de alunos que foram atendidos, e tampouco justificativa de tais rotas não estarem previstas no processo 354/2011, com inobservância ao princípio da Eficiência, art. 37 *caput* da Constituição Federal de 1988, o que pugnou pela imposição sanção por parte desta Egrégia Corte de Contas, prevista no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual n 154/1996, o que assinto na essências com a propositura manifestada pela Unidade Técnica, pois de fato não foi justificado tais inconsistência o que deve ser mantida a irregularidade de responsabilidade da **Senhora Marilúcia Camargo da Mota** (CPF N°. 422.296.932-04) – Secretária Municipal de Educação, à época.

43. Com relação à responsabilização do **Senhor Jairo Borges Faria**, Ex-Prefeito, ante a ausência denexo causal entre a sua conduta e resultado irregular imputada pela unidade técnica, tendo em vista que o fato de ter apostado assinatura no Contrato de prestação de serviços, sem a demonstração de ao menos um dos elementos subjetivo da conduta, quais seja, dolo ou culpa, não há de se falar em imputação de responsabilidade ao jurisdicionado.

44. De outra forma, a Secretária Municipal de Educação, **Senhora Marilúcia Camargo da Mota**, competia o dever de observância as normas e regulamentos, bem como o fiel cumprimento dos Atos Administrativos de sua atribuição, pois na qualidade de Secretária Municipal de Educação deveria agir com maior zelo tendo em vista ser a responsável direta da pasta, sendo que assim não procedeu, pois não foi evidenciado motivação clara da contratação da nova quilometragem, e o número de alunos que foram atendidos, e tampouco justificativa de tais rotas não estarem previstas no processo 354/2011, com inobservância ao princípio da Eficiência, art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, devendo ser sancionada nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar 154/1996, na monta de **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

DE RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO MUNICIPAL **SENHOR JAIRO BORGES FARIA** (CPF N°. 340.698.282-49), SOLIDARIAMENTE COM O **SENHOR MARCOS FELIX DA SILVA** (CPF N°. 418.907.792-53) – SECRETÁRIO MUNICIPAL ADJUNTO DE EDUCAÇÃO E COM O **SENHOR FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES** (CPF N°. 302.345.904.59) – ADVOGADO DO MUNICÍPIO:

4.5. Infringência ao princípio da Eficiência, caput do Art. 37 da Constituição Federal, c/c artigo 60 e 65, caput, da Lei nº 8.666/93 e 62 e 63 da Lei 4.320/64, em função da ausência da formalização de termo aditivo, bem como falta de justificativa das razões fáticas que ensejam a realização do ajuste, caracterizando ocorrência de pagamento de despesa sem a efetiva prestação de serviço. Por esses motivos, tal aditivo deve ser considerado irregular em sua totalidade devendo ser realizada a glosa dos pagamentos realizados e restituído aos cofres do Município o montante de **R\$ 46.326,28** (quarenta e seis mil, trezentos e vinte e seis reais e vinte e oito centavos), conforme item 3.1.5.

45. O **Senhor Francisco de Assis Fernandes**, na qualidade de advogado do Município aduziu que ocorreu equívoco por parte do TCE ao relatar no Mandado de citação n. 032/2014/D2ªC-SPJ, onde manda citar o **Senhor Francisco de Assis Fernandes** na qualidade de Ex-Secretário Municipal Adjunto de Educação, este nunca ocupou o referido cargo, uma vez que nesse período era exercido pelo **Senhor Marcos Felix da Silva**.

46. Discorreu o defendente que as empresas contratadas para realizar o transporte escolar prestaram os serviços contratados com zelo e eficiência e não aconteceram prejuízos algum ao erário municipal, já que os serviços foram cumpridos na íntegra, e que foram justificados o porquê da decisão de aditar o referido contrato, e que os valores avençados foram imensamente inferiores aos que são praticados em outros Municípios do Estado, bem como a contratação atendeu a supremacia do interesse público, os bons resultados de economia financeira demonstrada.

47. Finalizou o justificante e aduziu que a execução do contrato no início do exercício de 2011/2012 a racionalização dos serviços atendendo a maior número de povoados e, conseqüentemente,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

maior número de alunos que ora estão gozando do direito sagrado de estarem sem riscos, e em salas de aula, na sede e no interior do Município de São Francisco do Guaporé.

48. A Secretaria-Geral de Controle Externo em análise das justificativas colacionadas, verberou que em que pese às argumentações apresentadas pelo jurisdicionado não se vislumbra manifestação que esclareça os motivos do feito contratual (aditamento), mas, porém, que o aditamento teve sua formalização com falhas.

49. Pontuou a SGCE que, à época, o **Senhor Marcos Félix da Silva** atuou como Secretário Municipal Adjunto de Educação, e por meio do ofício n. 518/2012 de 19 de novembro de 2012 solicitou a realização de um aditivo na rota contratada à **Empresa Corcovado Serviços de Coleta LTDA-ME**, na quantidade de **13.756,6** Km que perfazia a quantia de **R\$ 46.497,30** (quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta centavos), sob a alegação de que as rotas de Transporte Escolar atendidas pela referida sofreram considerável acréscimo de quilometragem, reforçou o opinativo no sentido de que tal solicitação não estava calçada de exposições e /ou justificativas preponderantes, bem como não constavam de documentos acostados ao processo n. 0354/SEMED/2011, demonstrando a formalização do Termo Aditivo, caracterizando assim, em desobediência ao art. 60 *caput*, da Lei n. 8.666/1993.

50. Continuou o Órgão instrutivo, e aduziu que não foi apresentado motivo plausível e que mesmo assim o justificante, Advogado do Município emitiu opinião favorável ao aditamento, sendo que o enigmático Aditivo foi perfeito com o pagamento das notas fiscais n. 107 e 108, na monta de **R\$ 46.326,28** (quarenta e seis mil, trezentos e vinte e seis reais e vinte e oito centavos), destacou mais no sentido de que o aditivo não foi respaldado de qualquer manifestação da Comissão de fiscalização do Transporte Escolar informando da necessidade ou não de aumento de percurso.

51. Concluiu a unidade Técnica, no sentido de que os fatos narrados pela Equipe Técnica desta Corte de Contas nesse item apontam para ocorrência de dano aos cofres da Municipalidade, na ordem de **R\$ 46.326,28** (quarenta e seis mil, trezentos e vinte e seis reais e vinte e oito centavos), caracterizando pagamento sem regular liquidação da despesa, em desacordo com os preceitos dos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, ante a violação ao art. 65, *caput*, da Lei n. 8.666/93 c/c Princípio da Eficiência – art. 37 da Constituição Federal de 1988.

52. A presente irregularidade deve permanecer. Explico.

53. Não consta nos autos qualquer documento que demonstre a formalização do Termo Aditivo, o que implica descumprimento ao art. 60, *caput*, da Lei 8666/1993, *ipsis verbis*:

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

54. De se ver, que a Municipalidade de São Francisco do Guaporé-RO, não apresentou o Contrato aditivo, bem como não há certificação pela equipe de fiscalização e recebimento dos serviços nas Notas Fiscais n. 108 e 107, às fls. ns. 329 e 331, o que impõe responsabilizar o **Senhor Marcos Félix da Silva**, Secretário Municipal Adjunto de Educação, à época, que de forma dolosa deu causa a irregular liquidação da despesa relativas ao pagamento sem a devida certificação e comprovação da real execução dos serviços com violação aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, o que ocasionou dano a municipalidade em voga na monta histórica de **R\$ 46.326,28** (quarenta e seis mil, trezentos e vinte e seis reais e vinte e oito centavos), como bem asseverou a Unidade Técnica, o que por consectário impõe ao responsável a obrigação de reparar o dano causado aos cofres do Município de São Francisco do Guaporé-RO, bem como a ser sancionado em 5% (cinco) por cento do valor do dano corrigido, nos moldes que preconiza o art. 54, da Lei Estadual n. 154/1996.

55. No que se refere à responsabilidade do **Senhor Francisco de Assis Fernandes**, há de ser afastada, pois sua conduta como paricerista cingiu-se a orientar a legalidade ou não da formulação do presente aditivo não estendendo sua conduta a fase de liquidação e pagamento das despesas, situação factual de impõe excluir a sua responsabilização, bem como a do Ex-Prefeito, **Senhor Jairo Borges Faria**, por ausência de nexo de causalidade relativo a liquidação das despesas.

### **Da sanção**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

56. A autorização legislativa, insculpida no art. 71, inciso VIII, c/c art. 75, ambos da CF/88 c/c art. 49, inciso VII, da Constituição Estadual, e arts. 54 e 55 da LC n. 154, de 1996, que atribui competência sancionatória, pela comprovação de práticas ilegais contrária a pauta da boa governança na gestão pública, possui caráter dúplice, a saber: (i) visa a impingir na esfera psicomoral do sancionado reprimenda pelo ilícito administrativo praticado e, (ii) em viés mediático possui o desiderato de irradiar, em caráter preventivo, os efeitos dessa sanção às demais pessoas que gravitam no mesmo plano do jurisdicionado destinatário da constrição sancionatória.

57. Não há, no entanto, regramento legal facultando a prática de arbítrios por parte da autoridade pública investida na competência sancionatória, devendo o *quantum* da sanção pecuniária ser aferido em cada caso concreto, tendo em vista o proveito patrimonial eventualmente obtido pelo agente sancionado, bem como a extensão do dano causado ao erário, com efeito extensivo à sociedade destinatária dos serviços públicos prestados deficientemente ou com a sua perspectiva de prestação frustrada.

58. *In casu*, restou vastamente demonstrado nos autos o liame existente entre os atos perpetrados pelos responsáveis, devidamente comprovados no presente processo, e o resultado lesivo ao ordenamento jurídico posto, motivo pelo qual devem ser os responsáveis sancionados com multa pecuniária individual e proporcional à gravidade do ato, em conformidade com a teor da norma inserta no art. 54 e 55, da LC n. 154, de 1996, na forma da legislação temporal de regência dos atos de suas responsabilidades.

59. Com efeito, há que se ponderar que exsurge dos autos, mormente das provas coligidas, que os ilícitos administrativos irrogados aos jurisdicionados foram por eles praticados, restando clarividentemente demonstrada à conduta humana voluntária na violação de princípios-reitores da Administração Pública, daí por que devem ser os responsáveis sancionados, individualmente, com multa pecuniária proporcional à gravidade de seus atos, a teor da norma constante nos arts. 54 e 55, da LC n. 154, de 1996.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

60. De igual modo, tinham os jurisdicionados em testilha a capacidade de agirem de forma diversa, não advindo dos autos nenhuma excludente da ilicitude praticada ou outra circunstância que pudesse afastar as suas responsabilidades pelos atos perpetrados, como exculpante de sanção.

61. No caso em tela, em fase de dosimetria de sanção pecuniária, considerando-se o grau de reprovabilidade das condutas perpetradas pelos responsáveis, mostra-se razoável sancionar os jurisdicionados ora processados no patamar mínimo, individualmente, com fulcro na norma insculpida no art. 54, da LC n. 154, de 1996, ante a prática de ato de gestão ilegítimo e antieconômico, que resultou injustificado dano ao erário, da forma que segue:

a) O **Senhor Marcos Felix da Silva**, CPF n. 340.698.282-49 Secretário Municipal Adjunto de Educação, à época, na monta de **R\$ 3.101,87** (três mil, cento e um reais e oitenta e sete centavos), equivalente a cinco por cento do valor do dano o qual atualizado perfaz a cifra de **R\$ 62.037,56** (sessenta e dois mil, trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos) sendo que o seu valor histórico foi monta de **R\$ 46.326,28** (quarenta e seis mil, trezentos e vinte e seis reais e vinte e oito centavos) por ter de forma dolosa deu causa a irregular liquidação da despesa no pagamento das Notas Fiscais n. 108 e 107, às fls. ns. 329 e 331, relativas ao pagamento sem a devida certificação e comprovação da real execução dos serviços de transporte escolar na municipalidade de São Francisco do Guaporé-RO, com violação aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964,

b) A **Senhora Marilúcia Camargo da Mota**, CPF n. 422.296.932-04, Ex-Secretária Municipal de Educação, ora processada no patamar na monta de **R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais)**, com base na norma insculpida no inciso II, do art. 55, da LC n. 154, de 1996, ante a sua conduta comissiva por omissão, em flagrante violação ao disposto no art. 37 *caput*, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que lhe competia o dever de observância as normas e regulamentos, bem como o fiel cumprimento dos Atos Administrativos de suas atribuições, pois não foi evidenciado motivação clara da contratação da nova quilometragem, e o número de alunos que foram atendidos, e tampouco justificativa de tais rotas não estarem previstas no Processo n. 354/2011.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Ante o exposto, e pelos fundamentos jurídicos aquilatados em linhas precedentes, acolho em parte o judicioso Relatório Técnico, às fls. ns. 830 a 844-v, e submeto à apreciação desta Augusto 2ª Câmara a seguinte proposta de Voto, para:

**I – JULGAR a vertente Tomada de Contas Especial irregular**, com supedâneo no disposto no art. 16, inciso III, “b e c”, da LC n. 154/1996, c/c artigo 25, inciso III do Regimento Interno do TCER, haja vista a infringência ao *caput*, do 37, da Constituição Federal (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), com conseqüente imputação de débito, em razão da ocorrência de dano ao erário do Município de São Francisco do Guaporé-RO no valor histórico **R\$ 46.326,28** (quarenta e seis mil, trezentos e vinte e seis reais e vinte e oito centavos), por ter de forma dolosa deu causa a irregular liquidação da despesa no pagamento das Notas Fiscais n. 108 e 107, às fls. ns. 329 e 331, relativas ao pagamento sem a devida certificação e comprovação da real execução dos serviços de transporte escolar na Municipalidade de São Francisco do Guaporé-RO, com violação aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, de responsabilidade do **Senhor Marcos Felix da Silva**, CPF n. 340.698.282-49 Secretário Municipal Adjunto de Educação;

**II – IMPUTAR DÉBITO**, em favor do Erário Municipal de São Francisco do Guaporé-RO, com substrato jurídico no disposto no art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/1996, ao **Senhor Marcos Felix da Silva, CPF n. 340.698.282-49 Secretário Municipal Adjunto de Educação**, no valor histórico de **R\$ 46.326,28** (quarenta e seis mil, trezentos e vinte e seis reais e vinte e oito centavos) o qual, a ser corrigido monetariamente a partir de janeiro de 2013, corresponde ao valor de **R\$ 97.398,96** (noventa e sete mil, trezentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos), pela irregular liquidação de despesa, por não observar os requisitos necessários para aferir a efetiva prestação de serviços quando de sua liquidação relativas as Notas Fiscais n. 108 e 107, às fls. ns. 329 e 331, com infringência aos artigos 62 e 63, § 2º do inciso III, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

**III - MULTAR**, com espeque no art. 54, da LC n. 154, de 1996, o **Senhor Marcos Felix da Silva**, CPF n. 340.698.282-49 Secretário Municipal Adjunto de Educação, à época, na monta de **R\$ 3.101,87** (três mil, cento e um reais e oitenta e sete centavos), equivalente a cinco por cento do valor do dano o qual atualizado perfaz a cifra de **R\$ 62.037,56** (sessenta e dois mil, trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos) sendo que o seu valor histórico foi monta de **R\$ 46.326,28** (quarenta e seis



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

mil, trezentos e vinte e seis reais e vinte e oito centavos) por ter de forma dolosa deu causa a irregular liquidação da despesa no pagamento das Notas Fiscais n. 108 e 107, às fls. ns. 329 e 331, relativas ao pagamento sem a devida certificação e comprovação da real execução dos serviços de transporte escolar na municipalidade de São Francisco do Guaporé-RO, com violação aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964;

**IV – SANCIONAR a Senhora Marilúcia Camargo da Mota**, CPF n. 422.296.932-04, Ex-Secretária Municipal de Educação, ora processada no patamar de **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), com base na norma insculpida no inciso II, do art. 55, da LC n. 154, de 1996, ante a sua conduta comissiva por omissão, em flagrante violação ao disposto no art. 37 *caput*, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que lhe competia o dever de observância as normas e regulamentos, bem como o fiel cumprimento dos Atos Administrativos de suas atribuições, pois não foi evidenciado motivação clara da contratação da nova quilometragem, e o número de alunos que foram atendidos, e tampouco justificativa de tais rotas não estarem previstas no processo 354/2011;

**V - ADVERTIR** ao responsáveis que o débito imposto no item II desta Decisão deverá ser recolhida à conta única do tesouro do Município de São Francisco do Guaporé, e as multas (itens II e IV), ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**VI - FIXAR** o prazo de **15** (quinze) dias para o recolhimento dos débitos e multas cominados, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

**VII – AUTORIZAR**, caso não sejam comprovados os devidos recolhimentos após o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial dos débitos e das multas consignadas, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO;

**VIII – AFASTAR** a responsabilidade do **Jairo Borges Faria**, CPF n. 340.698.282-49, Ex-Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé-RO, **Senhor Francisco de Assis Fernandes**, CPF n. 302.345.904.59, Advogado do Município de São Francisco do Guaporé-RO, **Mauro Raimundo**, Ex-presidente da Comissão de mediação das Linhas e Rotas do Transporte Escolar do Município de São Francisco do Guaporé/RO-CMTE, **Senhor David Nink**, CPF n. 408.782.602-34, Ex-Membro da



Proc.: 00560/13

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

CMTE, **Senhor Rolberasmo Siqueira Rosa**, CPF n. 690.842.972-53, Ex-Membro da CMTE, ante a inexistência de condutas ilícitas bem como a não-demonstração de nexos causais de suas ações com o resultado irregular lesivo ao erário Municipal;

**IX – DÊ-SE CIÊNCIA** deste Acórdão aos interessados, indicados nos itens I a VIII, na forma do art. 22 da LC n. 154. De 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16/12/2013, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), bem como via Ofício ao Ministério Público Estadual;

**X – PUBLIQUE-SE;**

Em 14 de Dezembro de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
RELATOR